



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344046-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante NORIVAL FRANCISCO ORLANDI, são agravados NAM YOUNG KIM, WLADIMIR BRAGGION, MARCO ANTONIO POLONIO DE SOUSA, JOSE CARLOS FRANJOLLI, ODAIR IGNACIO PINTO, CLAUDIO ALBERTO NUNES JARDIM, RAFAEL GUTIERREZ FERNANDEZ, CONDOMÍNIO VILLAGE MAR AZUL, RODOLPHO CARLOS GERSTNER, SIDNEY PIRES, EDEZIO MIRANDA DE ALMEIDA, ILDEU LADEIRA, THOMAS NICOLETTI FILHO, CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI, JOSE CELESTINO DE ARAUJO, EDASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALFACE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2344046-30.2024.8.26.0000

Agravante: Norival Francisco Orlandi

Agravados: Nam Young Kim, Wladimir Braggion, Marco Antonio Polonio de Sousa, Jose Carlos Franjolli, Odair Ignacio Pinto, Claudio Alberto Nunes Jardim, Rafael Gutierrez Fernandez, Condomínio Village Mar Azul, Rodolpho Carlos Gerstner, Sidney Pires, Edezio Miranda de Almeida, Ildeu Ladeira, Thomas Nicoletti Filho, Carlos Antonio Dondeo Nicoletti, Jose Celestino de Araujo, Edasa Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Espólio de Antônio Alface

Comarca: Bertoga

Juiz 1º Grau: Jade Marguti Cidade

Voto nº 25.146

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça – Insurgência dos executados – Sócios que, embora tenham participado do processo, não apenas ocultaram a dissolução societária, como utilizaram a personalidade da pessoa jurídica como escudo à sua responsabilização – Multa aplicável, porém, que é de litigância de má-fé, conforme o art. 80, II e IV, do CPC – Redução do patamar a 2% do valor da causa – Decisão reformada em parte – **Agravo provido em parte.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 351/355 e 392/393 e 400 dos autos principais que, em cumprimento de sentença, dentre outras determinações, afastou a alegação de ilegitimidade passiva das partes, acolheu parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença, e condenou os sócios-executados Norival Francisco Orlandi e Espólio de Antônio Alface ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 20% do valor da causa.

Inconformado, insurge-se o executado Norival afirmando inexistir dolo ou motivo par aplicação da aludida multa. Argumenta que que o encerramento da empresa em agosto de 2002 nada teve a ver

com o processo ajuizado de indenização, que era uma mera expectativa de direito dos agravados. Ressalta que a multa é excepcional, não tendo preenchido os requisitos legais para sua imposição. Informa que a comunicação do encerramento da empresa não afeta o deslinde da ação. Ressalta que o valor da multa é excessivo R\$ 370.000,00 e prejudica o recorrente. Discorre sobre a inocorrência de solidariedade. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 63/70.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que impôs ao agravado multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

A multa justifica-se, uma vez que o agravado e o Espólio de Antônio Alface, sabendo da dissolução da sociedade empresária, e tendo participado da demanda, nunca informaram ao Juízo esse fato essencial.

Não apenas isso, ainda se escudaram na personalidade própria da pessoa jurídica, sendo que esta personalidade já tinha sido extinta por ato formal há mais de 20 anos.

Com isso, retardaram a satisfação dos direitos do exequente, e buscaram levar o julgador a equívoco.

Porém, tal comportamento não é sancionado por meio da multa por ato atentatório, prevista no art. 77, do CPC, que visa punir aquele que deixar de "*cumprir com exatidão as decisões judiciais*".

No caso, não houve ordem judicial para que falassem sobre o estado atual da pessoa jurídica.

Na realidade, o agravante (assim como o Espólio de Antônio Alface) opuseram-se, injustificadamente, ao andamento do

processo, e alteraram a verdade dos fatos, de forma que é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e IV, do CPC.

O patamar da multa, que deve ser entre 1% e 10% do valor da causa (§ 1º, do referido artigo), deve ser imposto de forma módica, de modo a impor sanção proporcional à gravidade do ato e às suas consequências.

Por fim, a multa referida deve ser imposta a cada um dos litigantes de má-fé individualmente, sendo responsável o agravante pela multa ora fixada, enquanto o Espólio de Antônio Alface será responsável pela multa que eventualmente lhe for imposta em recurso, ou mesmo por metade da multa fixada em Primeira Instância.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, para impor multa por litigância de má-fé, no patamar de 2% do valor corrigido da causa.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator